SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234146 - PR (2026/0094896-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
		RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
		PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI - PR061891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTROVÉRSIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POSTERIOR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES PRÉ-PROCESSUAIS. VÍCIOS QUE, EM TESE, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade da prisão em flagrante, demonstrável de plano, apta a ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*, diante da controvérsia sobre a titularidade da área e a participação do agravante nos fatos.

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de liberdade provisória e de atos processuais subsequentes (recebimento da denúncia e, depois, rejeição por inépcia) supera a discussão sobre a alegada ilegalidade do flagrante e autoriza a exclusão do respectivo registro dos antecedentes criminais por meio d*e habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A prisão em flagrante enquadra-se no art. 302, I, do CPP, diante da constatação imediata de suposta prática de crime ambiental em curso (arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998) e de elementos indiciários de vinculação do agravante ao imóvel e aos fatos, inexistindo ilegalidade manifesta demonstrável de plano.

5. A tese defensiva (ausência de presença física no local, negativa de autoria e controvérsia sobre a fração ideal do imóvel) depende de revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA59281765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 03a472b9-2449-46a3-bef5-4d28bdc79f93

6. A superveniência de liberdade provisória e de atos subsequentes na persecução penal esvazia a utilidade prática da discussão sobre eventual irregularidade do flagrante, não havendo nulidade retroativa nem autorização, por si, para exclusão do registro histórico do ato regularmente lavrado sob indícios então disponíveis.

7. Eventuais irregularidades na fase pré-processual não contaminam a ação penal, à míngua de demonstração de prejuízo efetivo (princípio *pas de nullité sans grief*).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 03a472b9-2449-46a3-bef5-4d28bdc79f93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234146 - PR (2026/0094896-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
		RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
		PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI - PR061891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONTROVÉRSIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POSTERIOR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES PRÉ-PROCESSUAIS. VÍCIOS QUE, EM TESE, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade da prisão em flagrante, demonstrável de plano, apta a ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*, diante da controvérsia sobre a titularidade da área e a participação do agravante nos fatos.

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de liberdade provisória e de atos processuais subsequentes (recebimento da denúncia e, depois, rejeição por inépcia) supera a discussão sobre a alegada ilegalidade do flagrante e autoriza a exclusão do respectivo registro dos antecedentes criminais por meio d*e habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A prisão em flagrante enquadra-se no art. 302, I, do CPP, diante da constatação imediata de suposta prática de crime ambiental em curso (arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998) e de elementos indiciários de vinculação do agravante ao imóvel e aos fatos, inexistindo ilegalidade manifesta demonstrável de plano.

5. A tese defensiva (ausência de presença física no local, negativa de autoria e controvérsia sobre a fração ideal do imóvel) depende de revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

6. A superveniência de liberdade provisória e de atos subsequentes na persecução penal esvazia a utilidade prática da discussão sobre eventual irregularidade do flagrante, não havendo nulidade retroativa nem autorização, por si, para exclusão do registro histórico do ato regularmente lavrado sob indícios então disponíveis.

7. Eventuais irregularidades na fase pré-processual não contaminam a ação penal, à míngua de demonstração de prejuízo efetivo (princípio *pas de nullité sans grief*).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 253/257, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes dos arts. 38 e 38-A, ambos da Lei n. 9.605/1998 e concedeu liberdade provisória com medidas cautelares.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 062428-26.2025.8.16.0000. Segue a ementa do acórdão recorrido (fls. 121/122):

> HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38 E 38-A DA LEI Nº 9.605 /98. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA ÁREA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM CATEGORICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS, EM TESE, PRATICADOS. APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO QUE NÃO PODE SER REALIZADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ADEMAIS, QUESTÃO SUPERADA COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, POR MAIORIA.

No recurso ordinário, ora agravante alegou, em síntese, a nulidade do auto de prisão em flagrante, por ausência das hipóteses do art. 302 do CPP, afirmando que não estava no local dos fatos, que não detém a titularidade da porção do terreno onde houve a intervenção e que inexistem elementos que indiquem sua participação, reputando inadmissível a responsabilização penal objetiva por mera copropriedade e apontando prejuízo concreto decorrente da constrição, inclusive com registros em seus antecedentes.

Requereu o provimento do recurso para declarar a nulidade do auto de prisão em flagrante, com o levantamento da fiança e das medidas cautelares e a retificação dos antecedentes criminais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 244):

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

> Recurso ordinário em habeas corpus. Penal e processual penal. Crime ambiental. Alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante. Concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Novo título a embasar a constrição. Alegação superada. Tese de negativa de autoria e inexistência de vínculo com o local específico do crime. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Inadequação da via eleita. Superveniência do recebimento da denúncia.
> Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Na sequência, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido por decisão monocrática desta Relatoria (fls. 253/257).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que a controvérsia é jurídica e não demanda revolvimento probatório, pois pretende apenas a revaloração de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, como a ausência física do agravante no local e a inexistência de indicação de que tenha contratado ou determinado a obra, afirmando que a mera copropriedade não autoriza flagrante. Sustenta que não há superação da ilegalidade do flagrante por liberdade provisória sem conversão em preventiva; acrescenta que a denúncia foi posteriormente rejeitada por inépcia, o que evidenciaria a fragilidade da imputação desde a origem. Pede, por fim, que se reconheça a nulidade do flagrante para fins de exclusão do registro em antecedentes criminais, diante do constrangimento contínuo que afirma sofrer.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público do Estado do Paraná, às fls. 281/285, opinou pelo desprovimento, enfatizando que a discussão proposta demanda reexame de fatos e que eventuais vícios da fase extrajudicial não maculam a ação penal.

O Ministério Público Federal, às fls. 288/291, manifestou-se pelo parcial prejuízo do recurso (perda de objeto quanto às cautelares, em razão da rejeição da denúncia na origem) e, no mérito, pelo desprovimento, destacando a necessidade de dilação probatória para infirmar a higidez aparente do flagrante e a inadequação do *habeas corpus* para afastar o registro histórico do ato, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Crime ambiental. Prisão em flagrante. Alegação de nulidade. Liberdade provisória deferida mediante medidas cautelares. Rejeição posterior da denúncia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Perda superveniente do interesse de agir quanto às cautelares diversas da prisão. Nulidade do auto de prisão em flagrante para exclusão de registro em antecedentes criminais. Impossibilidade na via estreita. Revolvimento fático-probatório. Tese de negativa de autoria e mera copropriedade.
> **Parecer pelo parcial prejuízo do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.**

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos aptos a alterar a decisão monocrática. Os fundamentos ali expostos se mantêm consistentes e devem ser ratificados pelo Colegiado.

Extrai-se dos autos que o agravante busca, em síntese, a declaração de nulidade do flagrante com efeitos práticos de levantamento de

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

fiança e cautelares e a exclusão da anotação nos antecedentes. A controvérsia foi bem delimitada na decisão agravada, que assentou a inexistência de ilegalidade flagrante demonstrável de plano e a inadequação da via eleita para revolver fatos controvertidos.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 254/257, grifos):

> A controvérsia cinge-se à apontada ilegalidade do auto de prisão em flagrante, que foi assim fundamentado (fl. 20):
>
> > [...] Pois bem, inicialmente verifico que a prisão em flagrante foi efetuada legalmente, uma vez que a situação judicializada se enquadra na hipótese normativa do art. 302, I, do CPP.
> > Com efeito, do que se denota dos autos até o momento, os autuados AMAURI DE OLIVEIRA, JOARES ANTONIO TORTATO e SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA foram detidos enquanto causavam danos em área de preservação permanente, incidindo, em tese, no delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/1998.
> > Outrossim, o auto de prisão em flagrante foi assinado pelos condutores e pelos conduzidos, foram-lhes expedidas notas de culpa, e estes foram devidamente cientificados de seus direitos constitucionais. [...]
>
> A situação descrita, em juízo preliminar, amolda-se à hipótese prevista no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente teria sido surpreendido enquanto, em tese, praticava conduta lesiva ao meio ambiente, consistente em causar danos em área de preservação permanente, fato subsumido ao art. 38 da Lei n. 9.605/1998.
> Assim, a prisão em flagrante decorreu da constatação imediata da suposta prática delitiva pelos agentes fiscalizadores e policiais responsáveis pela diligência, inexistindo, em princípio, ilegalidade manifesta quanto à configuração do estado flagrancial.
> Quanto ao tema, assim também registrou o Tribunal de origem (fl. 124):
>
> > [...] Verifica-se que o paciente se encontrava em flagrante delito, em tese, pelos crimes ambientais previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, e o fato de não estar presente no momento da abordagem policial não afasta a situação de flagrância.
> > A autoridade policial, ao constatar a prática, em tese, de crime ambiental em curso – com máquina operando em área de preservação –, identificou o paciente como um dos proprietários do imóvel e procedeu à sua oitiva. Ainda que ele estivesse em outro local no momento da diligência, a posterior condução à delegacia e a constatação de elementos que o vinculam à área e à conduta investigada justificam, ao menos em juízo preliminar, a lavratura do auto de prisão em flagrante.
> > Veja-se que a escritura pública de compra e venda acostada ao mov. 1.11 dos autos originários dispõe que o lote de terreno vendido a Sergio Moacir de Oliveira e Paula Cristina Bozza de Oliveira, casada com Amauri de Oliveira, possui uma área total de 6.406,25m², das quais 2.084,23m² pertencerá a Sergio, e 4.322,02m² a Paula Cristina, sem esclarecer onde

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

cada uma dessas porções se localizam – na parte frontal ou nos fundos do lote.

Não obstante o levantamento topográfico da área tenha sido juntado pelos impetrantes ao mov. 1.9 destes autos recursais, não há no referido documento a indicação de quem é o responsável por ocupar cada uma das subdivisões indicadas – não se ignorando as marcações manuais realizadas pelos próprios advogados no corpo da petição em cima do mesmo croqui, na tentativa de elucidar tal controvérsia. Tampouco há, neste momento processual, maiores esclarecimentos de como é efetivamente feita a utilização do imóvel pelos condôminos, havendo tão somente a versão do ora paciente no sentido de que não possui qualquer acesso à parte posterior do imóvel, onde teriam ocorridos os delitos ambientais, em tese.

Situação que, registre-se, pode – a rigor – corresponder exatamente à realidade dos fatos, mas que no presente writ não pode ser tomada como fato incontroverso, ante a ausência de prova pré-constituída.

Portanto, desconstituir o flagrante do ora paciente implicaria, desde logo, em uma compreensão absoluta de que ele não tem nenhuma participação nos delitos em apuração. E isso não pode ser afirmado de forma categórica, especialmente nesta via estreita do habeas corpus.

Em resumo, a controvérsia sobre a titularidade da área, a ausência de elementos que afastem de forma cabal a participação do paciente e a existência de diligências em curso impedem o reconhecimento da nulidade do flagrante por manifesta ilegalidade.

No mais, entendo que – por ora – a questão da prisão em flagrante do paciente encontra-se superada com a concessão de liberdade provisória e posterior recebimento da denúncia e instauração da ação penal.

Ainda, eventuais irregularidades ocorridas na fase pré-processual, não maculam a ação penal. [...]

Cumpre destacar que o trancamento da ação penal ou o reconhecimento de nulidade do flagrante pela via estreita do *habeas corpus* somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade demonstrável de plano, sem necessidade de incursão no acervo probatório, o que não se verifica na espécie.

Conforme assentado pela Corte estadual, a autoridade policial constatou, em tese, a prática de crime ambiental em curso, com maquinário operando em área de preservação, tendo identificado o recorrente como um dos proprietários do imóvel e, a partir dos elementos então disponíveis, procedido à lavratura do auto de prisão em flagrante.

A tese defensiva de que o paciente não teria qualquer relação com a área específica onde se verificou o dano ambiental, por não ser titular da respectiva fração do imóvel ou por não deter acesso à sua porção posterior, embora juridicamente relevante, está assentada em premissas fáticas controvertidas que não podem ser tomadas como incontroversas nesta via mandamental.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que os documentos apresentados não afastam a vinculação do recorrente à área objeto da investigação, tampouco elucidam, de maneira definitiva, a divisão material do imóvel, a ocupação efetiva das frações ideais ou a extensão da responsabilidade de cada condômino. Ao contrário, a controvérsia quanto à titularidade da área e à eventual participação do recorrente na conduta imputada reclama

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

dilação probatória e melhor esclarecimento no curso da instrução criminal.

Nesse contexto, acolher a tese defensiva demandaria concluir, desde logo, pela ausência absoluta de participação do recorrente nos fatos investigados, o que pressupõe reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ademais, a alegação de que o recorrente não se encontrava fisicamente no local no momento da abordagem tampouco conduz, por si só, ao reconhecimento da ilegalidade do flagrante, sobretudo quando as instâncias ordinárias apontaram elementos indiciários que, ao menos em juízo preliminar, justificaram sua vinculação aos fatos.

Some-se a isso que a questão relativa ao flagrante encontra-se superada pela concessão de liberdade provisória e pelo posterior recebimento da denúncia, conforme aduzido pela jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

[...]

Ademais, insta rememorar que a orientação consolidada desta Corte aponta no sentido de que eventuais irregularidades na fase pré-processual não contaminam, por si sós, a ação penal.

[...]

Diante desse quadro, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, devendo as teses defensivas ser apreciadas no foro próprio da instrução criminal, onde poderão ser adequadamente esclarecidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Conforme consignado na decisão monocrática, a Corte estadual constatou indícios de crime ambiental em área de preservação, vinculando o ora agravante aos fatos. A tese defensiva — de que ele não teria relação com a área do dano ou não estaria no local — baseia-se em premissas fáticas controvertidas que exigem dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na presente estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 221.679/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ademais, a questão relativa à eventual ilegalidade do flagrante, de fato, encontra-se superada pela concessão de liberdade provisória e pelo posterior recebimento da denúncia, esvaziando a utilidade prática da discussão, ainda que a denúncia tenha sido posteriormente rejeitada por inépcia, esse resultado não projeta automaticamente nulidade retroativa do

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

flagrante nem autoriza, por si, a exclusão do registro histórico de um ato regularmente lavrado sob indícios então disponíveis.

Em reforço:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO BANCO SANTANDER. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE PRATICOU O DELITO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 700.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

> HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 2. O entendimento adotado pelo Relator está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019).
> [...]
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 973.059/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. FUNDAMENTOS. QUANTIDADE DE DROGA. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Eventual ilegalidade no flagrante fica superada com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória do acusado. Precedente.

[...]

(HC n. 361.544/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 19/9/2016).

O parecer ministerial é claro ao apontar a perda superveniente do interesse quanto às cautelares e a inadequação da via eleita para afastar a anotação em antecedentes (fls. 289/290):

Primeiramente, insta consignar que a pretensão atinente ao levantamento das medidas cautelares encontra-se esvaziada. Conforme se depreende dos autos, o Juízo de origem proferiu sentença rejeitando a denúncia e julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por inépcia formal da exordial (e-STJ fls. 218/221).

Nesse contexto, extinto o feito na origem, as medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória restam automaticamente revogadas e sem eficácia, havendo nítida perda superveniente do interesse de agir neste ponto específico do recurso.

Por outro lado, remanesce a pretensão defensiva de declaração de nulidade do auto de prisão em flagrante com o fito exclusivo de promover a exclusão do registro na folha de antecedentes criminais do agravante.

[...]

Por fim, cabe destacar que a rejeição da denúncia por inépcia formal encerra a persecução penal na origem, mas não possui o condão de apagar retroativamente a higidez aparente do flagrante lavrado pelos policiais no estrito cumprimento do dever legal, considerando os indícios colhidos no calor dos fatos (documentação de propriedade). O registro do flagrante nos sistemas de antecedentes constitui mero histórico de uma atuação policial e processual que efetivamente ocorreu, o qual passará a ser acompanhado da informação de que o processo foi extinto. Destarte, a simples manutenção desse histórico não gera, por si só, constrangimento ilegal passível de correção via *habeas corpus*.

Além disso, registra-se que eventual irregularidade na fase pré-processual, por si só, não contamina a ação penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA (ART. 25 DA LEI N. 14.344/2022). INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AFIRMADA

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

IRREGULARIDADE NA COLHEITA DE DEPOIMENTOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. Eventuais irregularidades na fase pré-processual não contaminam a ação penal. Não foi demonstrado prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

[...]

(RHC n. 210.467/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. ILEGALIDADE OCORRIDA NA FASE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **No tocante à alegada ilegalidade ocorrida na fase pré-processual, observa-se, a princípio, que eventual vício ocorrido antes da propositura da ação penal constitui, em regra, mera irregularidade, que não tem o condão de contaminá-la.** Outrossim, constata-se que tal alegação não foi apreciada pelo tribunal revisor. Destarte, seu exame nesta instância implicaria indevida supressão de instância.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 503.114/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019; grifos).

Assim, o agravo não traz elementos novos que permitam, de plano, reconhecer ilegalidade manifesta do flagrante ou afastar, sem revolvimento probatório, os pressupostos fáticos adotados pelas instâncias ordinárias. A pretensão de expurgar o registro do flagrante dos antecedentes reclama via própria e debate probatório que não se coadunam com o habeas corpus ou o seu recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:49
Código de Controle do Documento: 2f74a7b4-e306-4948-93ee-1ce90ff9650a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.146 / PR

Número Registro: 2026/0094896-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029120620248160196 00037706720258160013 00270861720268160000 00624282620258160000
01037494120258160000 1037494120258160000 270861720268160000 29120620248160196
37706720258160013 624282620258160000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
	RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
	PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI - PR061891
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: AMAURI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOARES ANTONIO TORTATO
CORRÉU	: GABIJU TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - DESTRUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59262953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 8f4b784b-3925-4fe4-b529-7a1dd69a76eb

AGRAVANTE : SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI - PR061891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 8f4b784b-3925-4fe4-b529-7a1dd69a76eb